



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itajuípe

1

Segunda-feira • 22 de Maio de 2017 • Ano • Nº 1607

Esta edição encontra-se no site: www.itajuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Itajuípe publica:

- **Lei Orgânica do Município de Itajuípe.**



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis

LEI ORGÂNICA



EXECUTIVO MUNICIPAL

Preâmbulo

Nós Vereadores, representantes do Povo, reunidos em Câmara Municipal, na prerrogativa dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus, adequamos, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE.

ÍNDICE

Preâmbulo

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal.....007

TÍTULO II

Da Organização Municipal.....008

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa.....008

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município.....010

CAPÍTULO III

Da Competência do Município010

SEÇÃO I

Da Competência Privativa010

SEÇÃO II

Da Competência Comum.....014

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar.....015

CAPÍTULO IV

Das Vedações.....015

CAPÍTULO V

Da Administração Pública.....015

SEÇÃO I

Disposições Gerais.....015

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos.....018

CAPÍTULO VI

Dos Bens Municipais.....020

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes.....022

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo.....022

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal.....022

SEÇÃO II - Das Sessões.....022

SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....023

SEÇÃO IV - Da Competência Exclusiva da Câmara Municipal.....025

SEÇÃO V - Dos Vereadores.....027

SUBSEÇÃO I - Das Incompatibilidades.....028

SUBSEÇÃO II - Das Licenças.....029

SUBSEÇÃO III - Da Convocação dos Suplentes.....030

SEÇÃO VI - Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal.....030

SUBSEÇÃO I - Da Eleição da Mesa da Câmara.....031

SUBSEÇÃO II - Das Comissões Permanentes e Especiais.....032

SUBSEÇÃO III - Da Comissão Representativa.....033

SUBSEÇÃO IV - Da Elaboração do Regimento Interno.....034

SUBSEÇÃO V - Das Atribuições da Mesa Diretora da Câmara.....034

SEÇÃO VII - Do Processo Legislativo.....035

SUBSEÇÃO I - Disposição Geral.....035

SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....035

SUBSEÇÃO III - Das Leis.....036

SEÇÃO VIII - Da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretário Municipal.....039

SEÇÃO IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....040

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo.....042

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....042

SEÇÃO II - Das Atribuições e Responsabilidade do Prefeito.....044

SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato.....046

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....050

SEÇÃO V - Da Consulta Popular.....051

CAPITULO III	
Da Segurança Pública.....	052
CAPÍTULO IV	
Da Estrutura Administrativa.....	052
CAPÍTULO V	
Da Procuradoria Geral do Município.....	053
CAPÍTULO VI	
Dos Atos Municipais.....	054
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	054
SEÇÃO II - Dos Livros.....	055
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos.....	055
SEÇÃO IV - Das Proibições.....	056
SEÇÃO V - Das Certidões.....	057
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Municipais.....	057
TÍTULO IV	
Da Tributação Municipal, da receita e Despesa e do Orçamento....	059
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais.....	059
CAPÍTULO II	
Da Receita e da Despesa.....	060
CAPÍTULO III	
Do Orçamento.....	061
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social.....	065
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	065
CAPITULO II	
Da Política Urbana.....	067

CAPÍTULO III	
Da Previdência e Assistência Social.....	069
CAPITULO IV	
Da Saúde.....	069
CAPÍTULO V	
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer.....	071
CAPÍTULO VI	
Da Família, da Criança, do Deficiente, do Adolescente e do Idoso.....	075
CAPÍTULO VII	
Do Meio Ambiente.....	076
CAPÍTULO VIII	
Do Saneamento Básico.....	078
CAPÍTULO IX	
Do Transporte Urbano.....	078
TÍTULO VI	
Da Gestão Democrática da Cidade.....	079
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	079
SEÇÃO I - Dos Sistemas de Gestão Participativa.....	079
SEÇÃO II - Das Audiências Públicas.....	081
SEÇÃO III - Das Organizações Parceiras.....	081
CAPÍTULO II	
Das Cooperativas.....	083
TÍTULO VIII	
Das Disposições Gerais e Transitórias.....	084

TÍTULO I
Dos Fundamentos da
Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Itajuípe integra a União indissolúvel da Republica Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a Cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores Sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o Pluralismo político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos dos Cidadãos deste Município e seus representantes:

- I – Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e área rural;
- V – Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso publico, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Itajuípe, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia político, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único – As cores da Bandeira e do Brasão constituem as cores do Município de Itajuípe sendo verde, amarelo e branco com contornos em Preto.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os imóveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim o que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Parágrafo Único – Os bens imóveis do Município ou que estejam a seu serviço, terão a obrigatoriedade de estarem pintados com as cores do Município, com seu Brasão e a identificação do que esteja funcionando.

CAPÍTULO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fim exclusivamente administrativo, em bairros, distritos e povoados.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º - Na toponímia dos distritos e povoado observar-se-ão

as seguintes normas:

I – Não se repetirão topônimos de Cidades, distritos ou Vilas-brasileiras;
II – Não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras, excluídos as partículas gramaticais.

§ 4º - A denominação do Distrito e Povoado dependerá de Lei votada pela Câmara Municipal.

Art. 10 – Distrito e Povoado é parte de território do Município, dividido para fins administrativos, circunscrição territorial e jurisdição Municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O Distrito e Povoado poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 11 – A criação, organização, supressão ou fusão de distritos e Povoado depende de Lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando neste caso, as normas Estaduais e Municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 12 – São requisitos para criação de distritos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores a sexta parte exigida para criação de Município.

II – Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração emitida pelo IBGE de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o numero de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente Municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13 – Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

CAPÍTULO III Da Competência do Município

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 14 – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – Elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV – Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens

públicos;

IX – Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X – Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII – Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII – Criar mecanismo de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente daqueles que se encontram desatendidos nas suas necessidades fundamentais, promovendo as condições de atendimento imediato aos que forem vitimados por quaisquer formas de violência;

XIV – Promover ações, voltadas para a profissionalização da criança e do adolescente, considerando as características socioeconômicas do Município e da região que ele integra;

XV – Amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiência;

XVI – Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XVII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convenio com entidades especializadas;

XVIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XIX – Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

- XX – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros distritos e resíduos de qualquer natureza;
- XXI – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXII – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, a higiene, a segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e outros, atendidas as normas da legislação Federal aplicáveis;
- XXIV – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessário ao exercício do seu poder de policia administrativa;
- XXV – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação Federal pertinente;
- XXVI – Dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVII – Dispor sobre registro, guarda, vacinação, e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVIII – Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem permitida a veículos que circulam em vias publicas Municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
- XXIX – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- XXXI – Planejar e controlar o uso, o parcelamento e ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XXXII – Fixar e sinalizar as zonas de silencio e de transito e trafego em condições especiais;
- XXXIII – Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXIV – Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) o serviço de automóvel de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXXV – Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais automotores;

XXXVI – Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXXVII – Adquirir bens, inclusive por meios de desapropriação;

XXXVIII – Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições Municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXIX – Promover a cultura e recreação;

XL – Preservar as florestas, a fauna e a flora.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao bem estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVIII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedidas as dimensões e demais condições estabelecidas na Legislação.

§ 3º - A Lei que dispuser sobre a guarda Municipal, destinadas a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º, da CF.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 15 – É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar Federal:

- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio Público;
- II – Cuidar da saúde assistência Publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 16 – Compete ao Município suplementar as legislações Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV Das Vedações

Art. 17 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse Público;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;
- III – Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 18 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

- I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – É garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica complementar;

VIII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A Lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos semelhantes do Poder Legislativo serão de igual valor com o do Poder Executivo, salvo as gratificações e adicionais;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no § 1º, do artigo 19, desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará os que dispõem os incisos XI e XII deste artigo bem como os artigos 150, II, 153, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois (02) cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – A proibição de acumular entende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – Somente por Lei específica poderão ser criadas em empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

XX – Depende de autorização Legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da Lei, exigindo a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância dos dispostos nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos

Art. 19 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, que serão estabelecidas através de Leis, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurado os direitos adquiridos.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 20 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III – Voluntariamente:

- a) aos trinta cinco anos de serviço com proventos integrais;
- b) aos vinte cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual, Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor o disposto no § 2º do artigo 202 da CF.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 6º - O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 21 – São estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso publico.

§ 1º - O servidor publico estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se às disposições do artigo 38 da CF.

CAPÍTULO VI Dos Bens Municipais

Art. 23 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 24 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação e numeração seqüencial e sistemática respectiva.

Art. 25 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 26 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensadas estas nos mesmos casos previstos nas normas gerais editadas pela União;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

§ 1º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação nos mesmos casos previstos pelas normas gerais editadas pela União.

§ 2º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 27 – O Município poderá outorgar a concessão de direito real de uso de seus bens imóveis, quando houver interesse público,

mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência, ressalvados os casos de inexigibilidade, poderá ser dispensada, por lei, nos mesmos casos previstos nas normas gerais editadas pela União.

§ 2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos pela administração Pública por órgão ou entidade com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

Art. 28 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 29 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvos pequenos espaços destinados a vendas de jornais, revistas e refrigerantes ou bebidas em geral ressaltando a legislação própria.

Art. 30 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso administrativa de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º, do art. 27, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 31 – A utilização e administração dos bens públicos de uso comercial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 32 – É vedado o empréstimo de maquinas e equipamentos a particulares.

Parágrafo Único – O Município poderá doar as entidades sem fins lucrativos equipamentos considerados obsoletos.

TÍTULO III
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura tem duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 34 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, dentre os cidadãos maiores de dezesseis (16) anos, no exercício dos seus direitos políticos, observadas as disposições legais pertinentes na Constituição Estadual quanto ao número de Vereadores.

SEÇÃO II
Das Sessões

Art. 35 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 30 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no “CAPUT” deste artigo, serão transferidas para a quinta-feira dia útil subsequente, quando coincidirem com outros dias e feriados. As reuniões de encerramento de cada sessão legislativa ou eleição da Mesa, marcadas para as datas que lhes correspondem, será antecipada para a quinta-feira, quando coincidirem com outros dias e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “CAPUT” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 55, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará, sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos no seu Regimento Interno e nesta Lei Orgânica. Art. 37 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 38 – As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no artigo 42, XVI, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 39 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 40 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 41 – Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – tributos municipais, arrecadação de suas rendas;

II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como revisão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de crédito suplementares e especiais;

IV – operações de crédito, auxílios e subvenções;

- V – organização, concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII – alienação de bens públicos;
- VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI – aprovação Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII – autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII – delimitação do perímetro urbano;
- XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV – propor, alterar ou autorizar mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII – autorizar as obras que modifiquem, substancialmente, o aspecto paisagístico da sede do município, de caráter turístico, bem como as que causem impacto ambiental;
- XVIII – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- XIX – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- XX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento Municipal e de outras formas de participação popular na gestão Municipal;
- XXI – normatização da iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado;
- XXII – normatização do veto popular para suspender execução de Lei que contrarie os interesses da população;
- XXIII – criação, organização e supressão de distritos;

XXIV – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas publicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

SEÇÃO IV

Da Competência Exclusiva da Câmara Municipal

Art. 42 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger os membros da sua Mesa Diretora;
- II – elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou extinção, dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;
- VII – exercer a fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município, mediante controle interno do Poder executivo;
- VIII – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromisso gravoso ao patrimônio Municipal;
- IX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- X – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder Executivo;
- XI – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Município prazo Maximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;
 - c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

d)rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XII – decretar a perda do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XIII – autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando-lhes às condições e respectiva aplicação;

XIV – proceder a tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Permanente de fiscalização, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XV – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;

XVIII – representar ao Ministério Público, por dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIX – aprovar, previamente, alienação ou concessão de imóveis Municipais;

XX – aprovar, previamente, por voto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselho que a Lei determinar;

XXI – apreciar vetos;

XXII – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXIII – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXIV – convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, pelo seu Presidente ou por qualquer de suas comissões, para pessoalmente prestar, em plenário, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, esclarecimento sobre assunto previamente determinado, importando a ausência em crime de responsabilidade e contra a administração pública, ou prestações de informações falsas,

punível na forma da legislação federal;

XXV – ouvir Secretários Municipais, ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões para expor assunto de relevância da Secretaria ou do Órgão da administração de que forem titulares;

XXVI – encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário Municipal ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias bem como a prestação de informações falsas;

XXVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XXIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXXI – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores;

XXXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos o da administração indireta;

XXXIII – fixar em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores, mediante Lei Municipal;

SEÇÃO V Dos Vereadores

Art. 43 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

§ 2º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de alçada do Estado.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos referidos no regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO I Das Incompatibilidades

Art. 44 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniformes;
- b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso e observado o disposto no Art. 22 desta Lei Orgânica;

II – Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável salvo o cargo de Secretaria Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junta ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 45 – Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III – que se utilizar do mandato para a pratica dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a quatro sessões ordinárias consecutivas, ou a terça parte alternadamente, salvo doença comprovada, licença ou missão

autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO II Das Licenças

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão Legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no Art. 44, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos, do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer, na forma que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento a reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO III Da Convocação dos Suplentes

Art. 47 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 48 – No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, que se realizará independentemente de numero, no dia 1º de janeiro, às nove horas, para posse de seus membros e eleição da Mesa, sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente ou o mais idoso dentre os presentes.

§ 1º - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente de pé, no que será acompanhado por todos os presentes prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente ou o mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo numero legal, o Vereador que estiver na Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

SUBSEÇÃO I Da Eleição da Mesa da Câmara

Art. 49 – A eleição para renovação da Mesa da Câmara para o segundo biênio, realizar-se-á, obrigatoriamente, na ultima quinta-feira útil de dezembro, de cada sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 30 de dezembro do mesmo ano, aplicando-se o disposto no § 4º, do Art. 48, da LOMI, no caso de não haver “QUORUM”.

§1º - Na ocorrência da ultima quinta-feira útil, ser dia 30 de dezembro, a posse será após a eleição.

Art. 50 – O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 51 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto de (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes nos desempenhos de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do

do mandato.

SUBSEÇÃO II Das Comissões Permanentes e Especiais

Art. 52 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para a aplicação de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53 – A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com, apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 54 - Além de outras atribuições previstas no regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SUBSEÇÃO III Da Comissão Representativa

Art. 55 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Prefeito;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI, do art 42;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão representativa é constituída por numero impar de Vereadores.

§ 2º - A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizada, de forma sucinta, quando no reinicio do período de funcionamento da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Da Elaboração do Regimento Interno

Art. 56 – A Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e sua atribuição;
- IV – periodicidade das reuniões;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SUBSEÇÃO V

Das Atribuições da Mesa Diretora da Câmara

Art. 57 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias a regularidades do trabalho Legislativo;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos no serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares das designações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 58 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou Ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 59 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas a Lei orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Resoluções;

V – Decretos Legislativos.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 60 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 – A iniciativa das leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 62 – Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – Lei que institui o plano diretor do Município.

Art. 63 – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta Lei.

Art. 64 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – Código Tributário do Município;
- III – Código de Obras e Edificações;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumentos de vencimentos;
- VIII – Estatutos dos servidores públicos municipais;
- IX – Recebimento de denuncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- X – Apresentação de propostas de Emenda a Constituição do Estado;
- XI – Fixação do vencimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XII – Rejeição de Veto do Prefeito;
- XIII – Aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de

desenvolvimento urbano.

Art. 65 – Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

- I – concessão de serviços e direitos;
- II – alienação e aquisições de bens imóveis;
- III – destituições de componentes da Mesa;
- IV – decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- V – emendas a Lei Orgânica.

Art. 66 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matérias orçamentárias, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 67 – Compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal, iniciativas que dispuserem sobre:

- I – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- II – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções;
- III – fixação ou aumento da remuneração de seus serviços, observado o disposto na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- IV – proposta do regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores.

Art. 68 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em

quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se continue a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 69 – Aprovado o Projeto de Lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, ventá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feito dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as matérias de que trata o art. 68 desta Lei orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas (48hs) pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 5º autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 70 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projetos de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 71 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII

Da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretário Municipal

Art. 72 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretário Municipal será fixada pela Câmara Municipal, observada a maioria absoluta dos seus membros para sua aprovação, em cada legislatura para vigorar na subsequente, até trinta (30) dias antes da eleição para os respectivos cargos, mediante Projeto de Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores e ainda o disposto nos incisos VI e VII do Art. 29 da CF.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será o subsídio.

§ 2º - O subsídio do Prefeito não excederá ao triplo do valor fixado do subsídio de Vereador.

§ 3º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a cinquenta por cento (50%) do subsídio do Prefeito.

§ 4º - O subsídio do Secretário Municipal não excederá ao valor fixado do subsídio de Vereador.

§ 5º - Sobre a remuneração de que trata este artigo, incidirá o imposto de renda, na conformidade do que dispuser a legislação federal.

§ 6º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores será de sete por cento (7%), relativo ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 7º - A remuneração dos Vereadores será o subsídio, a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento (70%) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 8º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I – efetuar repasse a menor ou que supere o limite definido no § 6º, deste artigo;

II – não enviar para Câmara, o repasse até o dia vinte (20) de cada mês

ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 9º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, o desrespeito ao § 7º, deste artigo.

SEÇÃO IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e
Orçamentária

Art. 73 – A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, órgão incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, através de edital de ampla divulgação, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exames e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto no prazo

máximo de quarenta e oito horas (48hs), sob pena de responsabilidade.

§ 7º - A conta da Mesa da Câmara será julgada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que após o recebimento do respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, Rejeitada ou Aprovada, a Presidência fará realizar a leitura em plenário, manda-la-á publicar, distribuir cópias aos Vereadores e ao Gestor, remetendo-o ao arquivo.

Art. 74 – A Câmara Municipal, quando da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, observará o princípio da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, bem como o Poder Executivo pelo sistema de controle interno.

Art. 75 – A comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sob forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste o esclarecimento necessário.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão econômica pública, proporá a Câmara a sua sustação.

Art. 76 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.
- IV – avaliar os resultados alcançados pelos administrativos;
- V – verificar a execução dos contratos;
- VI – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

VII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 77 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 78 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 79 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 80 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 81 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, e prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade pelo progresso do Município de Itajuípe”.

Art. 82 – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 83 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena da extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 84 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia a sua função de dirigente legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 85 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura pela Câmara Municipal, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 86 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 87 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 88 – O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruído descanso.

Art. 89 – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 72 e seus parágrafos, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Responsabilidade do Prefeito

Art. 90 – Compete ao prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

- I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo, em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – nomear e exonerar os secretários Municipais, Diretores ou Chefias dos órgãos da administração pública direta ou indireta;
- VI – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até trinta e um de março (31/03) a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocara a disposição da Câmara, de uma só vez, até os dias vinte (20) de cada mês, sete por cento (7%) do montante arrecadado

pelo Município no ano anterior, recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância dos limites das dotações a elas destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do município a sua alienação na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantias do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIII – adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada mês relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – estimular a participação popular e estabelecer programas de

de incentivo para os fins previstos no Art. 14, XVI, observando ainda o disposto no Título VI desta Lei Orgânica;

XXXVI – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

XXXVII – repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Estadual fixados no orçamento;

XXXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 91 – O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas prescritas nos incisos IX, XV, XXIV, do artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 92 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no Art. 22 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e se § 1º implicará perda de mandato.

Art. 93 – As incompatibilidades declaradas no art. 44 seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se, no que for aplicável, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 94 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do estado.

Art. 95 – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 1º - Se o plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as decisões de ambas as decisões.

§ 2º - Recebida a denuncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de

de Justiça a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

Art. 96 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento;

II – ocorrer renúncia expressa ao mandato;

III – ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze (15) dias contados do recebimento de notificação para isso, promovido pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V – deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara de Vereadores, na data;

VI – sofrer condenação judicial penal por tempo superior a dois (02) anos;

Art. 97 – A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular que lhe seja assegurada ampla defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

§ 1º - São infrações político-administrativas:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão permanente, de investigação ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da(s) infração (ões) poderá (ão) ser feita(s) por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidindo os Vereadores pelo recebimento, em votação aberta, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores, entre os desimpedidos, indicados e aprovados por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, obedecendo sempre que possível à proporcionalidade partidária, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em (5) cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas informando a profissão, endereço onde poderá ser encontrado e o local de trabalho, até o máximo de dez (10), ficando sob a responsabilidade do denunciado, conduzir as testemunhas por ele arroladas, para serem ouvidas em audiência previamente designada, independente de intimações expedidas pela Comissão Processante às testemunhas. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, na imprensa oficial do Poder Legislativo Municipal, em Jornal de âmbito Regional, na Prefeitura Municipal, na

na Câmara Municipal e no átrio do Fórum de Itajuípe, com intervalo de três (03) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá Parecer dentro em cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos, de (24) vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. Se o denunciado estiver ausente do Município, a intimação far-se-á por edital, publicado duas vezes, na imprensa oficial do Poder Legislativo Municipal, em Jornal de âmbito Regional, na Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e no átrio do Fórum de Itajuípe, com intervalo de três (03) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (05) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (02) horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, em votação aberta, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente

determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 98 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os secretários Municipais;

II – os Diretores ou Chefes da administração pública direta.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 99 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 100 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou Chefe:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte um (21) anos.

Art. 101 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria ou Órgão;

IV – comparecer a Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação e esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, Atos ou Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário.

§ 2º - A infrigência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 102 – Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 103 – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de bairros Distritos e Povoado.

§ 1º - Aos Administradores, como delegados do Poder Executivo, competem:

I – cumprir e fazer cumprir as Leis, Resoluções, Regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro, Distrito ou Povoado;

IV – fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas;

Art. 104 – O Administrador, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 105 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura.

SEÇÃO V Da Consulta Popular

Art. 106 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro, de Distrito ou de Povoado, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 107 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro, Distrito ou Povoado, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 108 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se

cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelos votos dos eleitores que compareceram as urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos cinqüenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos seis meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 109 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

CAPITULO III Da Segurança Pública

Art. 110 – É dever do Município, juntamente com o Estado e a União, promover meios que viabilize o serviço de segurança pública.

Art. 111 – O Município regulamentará a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de Lei Complementar.

§ 1º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos ou através de remanejamento de pessoal de outra área já constituído como servidor publico municipal concursado tendo aptidão para função de Guarda Municipal.

CAPÍTULO IV Da Estrutura Administrativa

Art. 112 – A Administração Municipal é constituída dos Órgãos integrados na estruturação administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da administração Direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – A entidade voltada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo de revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – A Entidade dotada de personalidade jurídica por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o Inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 113 – A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa judicial e extrajudicial o Município, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e da administração geral e privativamente, a execução da dívida ativa e a guarda do patrimônio do Município.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria, que definirá sua organização e funcionamento, atendendo, com relação aos seus integrantes, ao disposto no Art. 37, XII, Art. 39, § 1º e Art. 135 da Constituição Federal.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito Municipal, dentro dos integrantes da carreira de Procurador Municipal ou advogado regularmente inscrito no órgão de classe, saber jurídico reconhecido, após aprovação do seu nome pela maioria de dois terços (2/3) do

§ 3º - A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito Municipal, antes do término do seu mandato, deverá ser precedida de autorização da maioria de dois terços (2/3) do Legislativo.

Art. 114 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso de provas e títulos, organizado e aplicado por entidade universitária idônea, cujos critérios serão definidos por lei para cada concurso, observando entre outros requisitos:

I – idoneidade moral e reputação ilibada;

II – notório conhecimento jurídico;

III – advogado com mais de cinco (05) anos de formado e pelo menos com três (03) anos de exercício comprovado por certidão da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO VI
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 115 – A Publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em jornal oficial do Município e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Junto com a publicação do Jornal Oficial poderão os Atos municipais ser publicados em Órgão da imprensa local ou regional, quando necessário, para maior divulgação.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a escolha do órgão de imprensa para a divulgação, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo Municipal independentemente poderá efetivar através de Lei Complementar a criação da sua imprensa oficial com suas respectivas normas.

Art. 116 – O Poder Executivo manterá, obrigatoriamente, o “JORNAL OFICIAL”, de publicação mensal, com publicação simultânea em meio impresso e eletrônico, através de provedor de internet banda larga de domínio público de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo.

Art. 117 – O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – anualmente, até 15 de março, pelos órgãos oficiais do Estado e do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e de demonstração das variações, em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 118 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 119 – Os Atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

- I – por decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – por portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 18, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 120 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônios ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município,

substituído à proibição até seis meses após findas ou respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniforme para todos os interessados.

Art. 121 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 122 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII Das Obras e Serviços Municipais

Art. 123 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de urgência, serão executadas sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 124 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido ao que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, na imprensa oficial do Município, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 125 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 126 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 127 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.

Parágrafo Único – O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação com os demais entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

TÍTULO IV
Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I
Dos Tributos Municipais

Art. 128 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por Lei Municipal atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

Art. 129 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 156, IV, da Constituição Federal excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no INCISO I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no INCISO II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei que instituir tributo municipal observará, no que couber as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos Arts. 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 130 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à

disposição pelo Município.

Art. 131 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obra pública, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição Federal.

Art. 132 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduadas segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado as administrações municipais, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 133 – O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II Da Receita e da Despesa

Art. 134 – A despesa municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultante do fundo de participação dos Municípios, e da utilização de seus bens, serviços, atividades, e de outros ingressos.

Art. 135 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – setenta por cento (70%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operação de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no Art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto

do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado, operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 136 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 137 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 138 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 139 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 140 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 141 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos na Lei.

CAPÍTULO III Do Orçamento

Art. 142 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual

e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 143 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitir parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa ou específica autorização Legislativa.

Art. 144 – A Lei Orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II – o orçamento e investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 145 – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “CAPUT” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 146 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentário à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 147 – Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 148 – Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 149 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 150 – O orçamento não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita, nem a fixação da receita anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 151 – São vedadas:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que

excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvado a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal e destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 191 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no Art. 153, II, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 144, III, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 152 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 153 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município

não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 154 – O Município, na sua circunscrição territorial e no limite de sua competência constitucional, assegurará a toda existência digna, dentro dos princípios da ordem econômica e social fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa conciliadas com os superiores interesses da coletividade, observada os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e às micro empresas.

Art. 155 – A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender interesse do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 156 – É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 157 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o

o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 158 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil a preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 159 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e bem estar coletivo.

Art. 160 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 161 – Na aquisição de bens e serviços, o poder publico municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

Art. 162 - A locação direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas publicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributarias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 163 – A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição de caráter especial dos contratos ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifaria;

V – a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 164 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias às apurações das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 165 – O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II Da Política Urbana

Art. 166 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder publico municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos, povoado, e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - O Município poderá, mediante lei especifica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova, seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progresso no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante titulo de divida publica de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de

resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 167 – O plano diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura, desportos e residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 168 – As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamento de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único – Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada por população de baixa renda, pelo prazo mínimo de cinco (05) anos, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, a qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 169 – Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 170 – É isento de imposto sobre a propriedade e territorial urbano o terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recurso, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 171 – Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, colegiado composto por representantes do Poder Público, de

organizações voltadas para a defesa do meio ambiente, dos recursos hídricos, para educação ambiental e representantes de entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público na forma da Lei.

CAPÍTULO III Da Previdência e Assistência Social

Art. 172 – O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo as correções de desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 173 – A assistência social do Município será prestada a quem dela necessitar, e terá por objetivo proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice.

Art. 174 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recurso da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “CAPUT” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas.

Art. 175 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV Da Saúde

Art. 176 – O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da

União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Art. 177 – O Município integra, com a União e o Estado, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral e universalizado, com a prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedado ao Município à destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições com fins lucrativos.

Art. 178 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário.
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- III – serviços de assistência a maternidade e a infância;
- IV – combate ao uso de tóxico;
- V – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas.

Parágrafo Único – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizem em sistema único, observados os preceitos

estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 179 – Ao sistema único descentralizado de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 180 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 181 – O Município cuidará dos desenvolvimentos das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 182 – Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, formado por representantes de entidades Municipais, na forma da lei.

CAPÍTULO V

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

Art. 183 – O Município manterá seu sistema do ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

Art. 184 – O dever do Município com a Educação será efetivado

mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na sede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – oferecer cursos profissionalizantes aos alunos das escolas públicas municipais;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

§ 3º - Será obrigatório o exame de acuidade visual nas escolas públicas e particulares de 1º grau, durante o 1º semestre de cada ano letivo.

Art. 185 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 186 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus.

Art. 187 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 188 – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Parágrafo Único – As aulas de educação física serão ministradas

por professores de nível superior.

Art. 189 – O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 190 – O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas reais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 191 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua sede escolar.

Art. 192 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal promoverá, anualmente cursos de reciclagem e atualização para o professorado.

Art. 193 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único – Os Diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 194 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Poder Executivo prestará apoio material e financeiro aos grupos em fins educativos extra-escolares não lucrativos, reconhecidos por lei, e que visem a integração dos jovens na sociedade.

Art. 195 – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e com o Estado.

Parágrafo Único – O Município, em convênio com o Estado, promoverá programa de educação para o trânsito.

Art. 196 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao município no que couber, o disposto no Art. 217 da Constituição Federal.

Art. 197 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e aos seus bens através de:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artísticos com outros Municípios e Estados;
- III – acessos livres aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

§ 2º - Ao Município, compete complementar, quando necessário a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 4º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta.

§ 5º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais

notáveis e os sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal, em articulação com os governos federal e estadual.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convenio.

Art. 198 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposição e publicação para sua divulgação.

Art. 199 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 200 – Será criado o Conselho Municipal da Cultura, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantida a representação das associações culturais e da sociedade.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança, do Deficiente, do Adolescente e do Idoso

Art. 201 – O Município dispensará proteção especial aos casamentos e assegurará condições morais, físicas e sociais ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A Lei disporá sobre assistência ao idoso, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco (65) anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, e nos eventos culturais e esportivos.

§ 2º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas: I – amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II – ação entre os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na

comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito a vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 202 – O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e a guarda da criança e adolescente ou abandonados, em regime familiares, com cooperação dos órgãos locais do Poder Judiciário e Ministério Público, nos termos da Constituição Federal e Estadual e da legislação específica em vigor.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 203 – Será criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente com a finalidade de formular a política municipal de atendimento a infância e a adolescência.

§ 1º - Os recursos públicos e privados destinados as atividades voltadas para infância e adolescência serão depositados no Fundo Municipal de defesa da Criança e do Adolescente, gerenciado na forma da lei pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do adolescente.

§ 2º - Lei Municipal definirá as competências e a composição do Conselho referido no “CAPUT” deste artigo, assegurada a participação partidária de representações de organismos públicos e de organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VII Do Meio Ambiente

Art. 204 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do Art. 23 da Constituição Federal neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incubem ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o

meio ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a seres especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais a crueldade.

Art. 205 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

Art. 206 – As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 207 – O Município garantirá o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

Art. 208 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 209 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 210 – O Poder Público Municipal promoverá estudos e ações de preservação e perenização da bacia do Rio Almada com a

cooperação de órgãos técnicos especializados e Municípios interessados.

Art. 211 – É vedada a construção de obras de qualquer natureza as margens do rio Almada, salvo aquelas autorizadas pelo poder publico municipal após prévio estudo de viabilidade e de impacto ambiental.

CAPÍTULO VIII Do Saneamento Básico

Art. 212 – Cabe ao município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagens urbanas de águas fluviais, seguindo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

§ 1º - Os serviços definidos neste artigo são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 2º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 3º - A Lei definirá mecanismo de controle de gestão democrática de forma que o Conselho Municipal de Saúde delibere, acompanhe e avalie as políticas e ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO IX Do Transporte Urbano

Art. 213 – O sistema de transporte coletivo é um serviço publico essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 214 – Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transportes devem priorizar ao atendimento a população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do

serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança, horários itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes de Plano Diretor e de participação popular.

Art. 215 – A concessão só será permitida à empresas devidamente habilitadas e que tenham condições de prestar serviços eficientes à comunidade.

Parágrafo Único – Será cancelada a concessão quando os serviços prestados, não satisfaçam às exigências fundamentais do transporte urbano.

Art. 216 – O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

TÍTULO VI

Da Gestão Democrática da Cidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Do Sistema de Gestão Participativa

Art. 217 – Fica assegurada a participação dos cidadãos e de suas organizações representativas no planejamento municipal e na formulação, controle e avaliação das políticas, planos e decisões administrativas na forma da lei.

Art. 218 – Incube ao Poder Executivo:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgam, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo-os, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Parágrafo único – No processo de elaboração do Plano Diretor e

na fiscalização de sua implementação, o Poder Público garantirá:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos;

IV – a participação em conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

V – o encaminhamento de iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 219 – Para assegurar a participação dos cidadãos e de suas entidades representativas, fica criado o Sistema de Gestão Participativa, composto por:

I – a Secretaria que tiver a competência para o planejamento municipal;

II – os órgãos setoriais da administração municipal;

III – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV – o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

V – os demais conselhos previstos em lei.

Art. 220 – Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I – acompanhar sistematicamente o processo de implementação do Plano Diretor e seus planos, programas e projetos;

II – analisar e aprovar os projetos de impacto para o desenvolvimento da cidade e qualidade de vida de seus habitantes;

III – realizar debates regionais sobre o planejamento e desenvolvimento urbano;

IV – acompanhar a movimentação e apreciar as contas do Fundo de Desenvolvimento Urbano e do Fundo de Habitação, quando instituídos;

V – participar da discussão sobre diretrizes orçamentárias e sobre o orçamento municipal.

VI – formar comissões temáticas para a produção de estudos e pareceres específicos com base nas diretrizes do Plano Diretor e comitês de acompanhamento de projetos para acompanhamento da execução de projetos estratégicos ou específicos, formados pelo tempo necessário à consecução de seus objetivos.

Art. 221 – Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, de natureza tripartite, composto por representantes do Poder Público,

de organizações voltadas para a defesa do meio ambiente, para a educação ambiental e de organizações representativas de setores de desenvolvimento econômico, inclusive de profissionais, definir a política ambiental, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à proteção ambiental bem como apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável do Município.

SEÇÃO II Das Audiências Públicas

Art. 222 – Será obrigatória audiência pública para:

- I - projetos de licenciamento que envolvam significativo impacto ambiental;
- II – atos que envolvam a modificação do patrimônio ecológico, arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município.

Art. 223 – Qualquer audiência pública deverá ser divulgada a partir de, no mínimo trinta (30) dias de antecedência.

SEÇÃO III Das Organizações Parceiras

Art. 224 – O Município reconhecerá associações civis regularmente constituídas, de utilidade pública, para participar dos colegiados instituídos por lei e realizar ações e atividades conjuntas, observadas as disposições legais pertinentes, dentre outras; I – proteção e assistência a criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, a mulher, a gestante, aos doentes e ao presidiário; II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, alunos, de professores e de contribuintes; III – colaboração com a educação e a saúde; IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente; V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

Art. 225 – O estatuto da organização-parceira do Município, além de fixar o objetivo da atividade associativa, deverá estabelecer

vedações quanto:

I – a atividade político-partidária;

II – à participação de pessoas residentes ou domiciliados fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

III – à discriminação de pessoas a qualquer título.

Art. 226 – O Poder Executivo poderá celebrar contratos de gestão com organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e a saúde, atendidos os requisitos previstos na legislação federal.

Art. 227 – São requisitos específicos para que as entidades privadas habilitem-se à qualificação como organização social no âmbito municipal;

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do respectivo Estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas em lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das

doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II – haver aprovação, quanto a conveniência e oportunidade de sua qualificação, como organização social de utilidade pública, pela Câmara dos Vereadores.

Art. 228 – O Conselho de Administração da organização social deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação previstos em lei e ser composto por vinte (20%) a quarenta por cento (40%) de membros natos, representantes do Poder Público.

Art. 229 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

CAPÍTULO II Das Cooperativas

Art. 230 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I – agricultura e pecuária;
- II – construção e moradias;
- III – abastecimento urbano e rural;
- IV – crédito;
- V – assistência judiciária.

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 231 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implantar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 232 – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de construção de moradias e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade

diretamente beneficiada.

TÍTULO VIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 233 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 234 – Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas e praticar neles os seus ritos.

Art. 235 – Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 153 desta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais de sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (05) anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 236 – Será criado em lei, o arquivo publico municipal, onde serão arquivados, de maneira coerente de preservação todos os documentos do Município, dando livre acesso a população para que possam adquirir conhecimentos sobre o nosso antepassado.

Art. 237 – O Projeto do Plano Plurianual, e do Projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal nos prazos definidos na Constituição Federal.

Art. 238 – O Poder Executivo realizará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição ou com prazo.

Art. 239 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.240 – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 241 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, foi promulgada em 05 de abril de 1990, entrando em vigor, sendo reformulada e promulgada em 22 de setembro de 2005, atualizada em 15 de julho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itajuípe, em 15 de julho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUÍPE

15ª LEGISLATURA
2013 - 2016

RAIMUNDO ALVES SOUZA
Presidente

IVAN DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
1º Secretário

EDUARDO CÉSAR DE MORAIS PORTELA
2º Secretário

EDMILSON BORGES DO NASCIMENTO
1º Vice-presidente

LEANDRO JUNQUILHO CUNHA
2º Vice-presidente

ANTÔNIO PÁDUA FRANÇA GALO
Vereador

GEAN MÁRCIO DE SOUZA SILVA
Vereador

GILMÁRIO COSTA DOS SANTOS
Vereador

JOÃO MAGALHÃES DA SILVA
Vereador

ORLANDY SANTOS DE ALMEIDA
Vereador

JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS
Vereador





EXPEDIENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

EDMILSON BORGES DO NASCIMENTO
Presidente

IVAN DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
1º Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS
2º Relator

EQUIPE TÉCNICA

BEL. LEONÍCIO JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS
Consultor Jurídico
OAB-BA 9041

ADM. AUGUSTO TÉRCIO LUZ E SOUZA
Diretor Parlamentar
CRA 23796

SIMONE DA SILVA SANTOS
Assessora de Imprensa
MTE Nº 4777/BA

...

FOTOGRAFIAS: Márcio Vinhas
Simone da Silva Santos

DIÁRIO OFICIAL
<http://camara.itajuipe.ba.io.org.br/>

Email: ascom.cmitajuipe@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUÍPE
RUA ROTARY, Nº 28, CENTRO
ITAJUÍPE - BAHIA
45630 - 000



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XSHTNUEKZEYZABYWCA8LUA

Esta edição encontra-se no site: www.itajuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL